

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REP. 30/2018

Secretaria-Geral da Mesa
Pontos: 4553
Ass.:
11/Jul/2018 20:14
Dr. 19811
PSL

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com representação parlamentar no Congresso Nacional, cujo Diretório Nacional está em funcionamento no SHN, Quadra 2, Bloco “F”, Ed. Executive Office Tower, Sala 1.122, Brasília/DF, CEP 70.702-906, telefone (61) 33221721, contato@psl.org.br, neste ato representado pelo Presidente Nacional em exercício, Gustavo Bebianno Rocha, OAB/RJ 81.620, com fundamento no artigo 55, II, da Constituição Federal, nos artigos 17, VI, g, 231, 240, II, 244 e demais disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, especialmente, face ao constante nos artigos 3º, IV, 4º, VI e 5º, X do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução 25 de 2001, vem propor:

REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA

ATENTATÓRIA AO DECORO PARLAMENTAR

em desfavor dos deputados federais Paulo Pimenta (PT-RS), Wadih Damous (PT-RJ) e Paulo Teixeira (PT-SP), em razão dos fatos e fundamentos que adiante se seguem:



I – DOS FATOS:

1. Conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, os parlamentares aqui representados impetraram um pedido de *habeas corpus* para libertar da prisão o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, condenado em segunda instância no caso do Tríplex recebido como propina da OAS em troca de benefícios à empreiteira na PETROBRAS.
2. A condenação inicial ocorreu em julho de 2017, pelo Juiz Sergio Moro, a 9 anos e 6 meses de detenção por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.
3. A efetiva prisão do ex-presidente Lula se ultimou no dia 7 de abril próximo passado, sendo que mesmo após vários recursos, os patronos do condenado não obtiveram êxito pelos caminhos processuais regulares em conseguir sua libertação.
4. Diante de improvável sucesso pelos meios legais, os deputados Paulo Pimenta, Wadih Damous e Paulo Teixeira, todos filiados ao Partido dos Trabalhadores e no regular exercício de seus mandatos, entenderam por empreender, de forma aparentemente arдил e desonesta, uma estratégia que afrontou o sistema judicial brasileiro, esperando para ingressar com pedido de *habeas corpus* junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4) após as 19h de sexta-feira, 6 de julho, já com o plantão em funcionamento.
5. A tese principal era de que o presidiário encarcerado não estava em condições de concorrer com os demais pré-candidatos.
6. O Supremo Tribunal Federal (STF) já havia se manifestado pela constitucionalidade da prisão após condenação em 2ª instância ao deliberar em um *habeas corpus* preventivo sobre o caso.
7. A condição de “pré-candidato” do preso já era de conhecimento desde sempre, não tendo como admitir-se em fato novo, porém, ainda que o fosse, de acordo com a legislação em vigor, conhecida com

a Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, são tidos por inelegíveis.

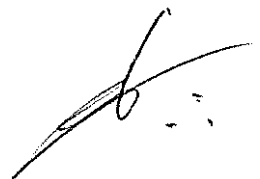
8. Resta evidente que houve manifesta eletividade do desembargador que atuaria no plantão de fim de semana vez que, de pronto, atendeu ao pedido formulado, sendo incompetente para tal e embasado em questionável mérito para a concessão.

9. Curiosamente, o desembargador plantonista Rogério Favreto foi filiado ao Partido dos Trabalhadores, agremiação política dos parlamentares aqui representados, entre 1991 e 2010. Em 2011 foi nomeado para o TRF/4 pela ex-presidente Dilma Rousseff. Ainda no ano de 2016, foi o único membro do TRF/4 a votar para que fosse aberto processo disciplinar contra o Juiz Moro, responsável pela prisão do ex-presidente Lula. Foi procurador-geral do município de Porto Alegre em três governos do Partido dos Trabalhadores e exerceu outros cargos no Partido. Atuou junto ao ex-ministro José Dirceu e com a presidente cassada Dilma Rousseff na época que ela era ministra da Casa Civil.

10. Tal estofo curricular e seu inequívoco comprometimento por si só impediriam o desembargador plantonista Rogério Favreto de atuar no caso, ainda que tivesse competência para fazê-lo, principalmente diante das reiteradas decisões prolatadas pelas instâncias regulares, além da posição específica ao caso manifestada pela Suprema Corte, como ratificou a presidência do Superior Tribunal de Justiça após o nefasto episódio.

11. Da mesma forma, o histórico do desembargador aqui sintetizado e o devido processo legal que culminou com a justa prisão do ex-presidente Lula deveriam, necessariamente, balizar a conduta dos parlamentares aqui representados para que não adotassem manobra tão vil que, por suas posições no parlamento brasileiro, desqualificam e envergonham a todo o Poder Legislativo.

II – DOS FUNDAMENTOS:



12. O aparente direcionamento da distribuição do referido *habeas corpus*, em clara violação ao princípio do juiz natural e sem motivo razoável que justificasse a propositura da medida em regime de plantão demonstra, por si só, a quebra da boa-fé objetiva, e, por consequência, do decoro parlamentar.

13. A Constituição Federal prevê em seu artigo 55, inciso II, a possibilidade de perda de mandato ao parlamentar cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da classe.

14. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) impõe ao Presidente da Casa o zelo pelo prestígio e decoro da Câmara em todo o território nacional, consoante artigo 17, inciso VI, alínea "g".

15. O artigo 231 do RICD determina o atendimento às normas constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando os infratores às medidas disciplinares previstas.

16. Nesse particular, conforme prevê o artigo 240, inciso II, do RICD, perderá o mandato do parlamentar que tiver declarado procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

17. Assim como está inserto no artigo 244 a previsão de aplicação de penalidades e ao devido processo disciplinar regidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

18. O aludido Código, instituído pela Resolução 25 de 2001, disciplina no artigo 3º, inciso IV, que é um dever fundamental do deputado exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

19. Considera, ainda, que constitui procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, praticar irregularidades graves que afetem a dignidade da representação popular, nos termos do artigo 4º, VI.

20. Adiante disciplina, no artigo 5º, inciso X, como atentado ao decoro parlamentar, dentre outras condutas, a não observância, de modo intencional, os deveres fundamentais do deputado previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.





III – DOS PEDIDOS

21. Diante dos fortes indicadores de desrespeitos às normas constitucionais e regimentais e afronta ao Código de Ética e Conduta Parlamentar, o Partido Social Liberal (PSL) pugna pela REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA ATENTATÓRIA AO DECORO PARLAMENTAR em desfavor dos deputados federais Paulo Pimenta (PT-RS), Wadih Damous (PT-RJ) e Paulo Teixeira (PT-SP), em razão dos fatos e fundamentos apresentados e demais condutas a serem verificadas em devido processo disciplinar a ser conduzido pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

19 AGO. 2018

Brasília – DF, em 11 de julho de 2018.


GUSTAVO BEBIANNO ROCHA – OAB/RJ 81.620

Presidente Nacional em exercício do Partido Social Liberal – PSL